



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2.021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.021.

Aprovado
José Ailton de Souza
Presidente

"ALTERA A REDAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 97 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 78/2019, DE 22 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, na condição de PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art.1º. O §3º do artigo 97 da Lei Complementar Municipal nº 78, de 22 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.97 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, poderão ser pagas ao servidor unicamente as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

§3º Os servidores municipais designados para ocupar comissões permanentes de licitação, sindicância, processo disciplinar, os que atuarem como pregoeiro e equipe de apoio, bem como aquelas comissões designadas para o atendimento do que determina a Lei nº 13.019/2014 ou outra que venha a substituir, farão jus ao adicional de que trata o inciso IX, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo os ocupantes das comissões de sindicância e do processo disciplinar cumularem o valor com o de outra comissão permanente.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 19 de Fevereiro de 2.021.

**ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2.021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.021.

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO – DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (ART. 16, INCISO I, DA LC 101/2000 – LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O Evento em análise dispõe sobre o Projeto de Lei Complementar versa apenas sobre a alteração da redação do §3º do artigo 97 da Lei Municipal nº 78, de 22 de março de 2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá, para regulamentação do pagamento da gratificação às comissões designadas para o atendimento do que determina a Lei nº 13.019/2014.

Desta forma, em cumprimento do que dispõe os artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal, não haverá impacto orçamentário financeiro, em função da regulamentação do pagamento da gratificação às comissões designadas para o atendimento do que determina a Lei nº 13.019/2014, em apreço, no corrente exercício de 2021 e nos dois subsequentes, para com os gastos com pessoal e encargos sociais para a Prefeitura de Dores do Indaiá, pois, não sofrerão alterações quanto a possíveis majorações dos índices de Despesas Total com Pessoal, haja visto que não haverá incremento da referida despesa, posto que os valores já vinham sendo pagos ininterruptamente desde o ano de 2018, mas sem previsão legal. Trata-se apenas de sanar vício de legalidade acometida pela anterior gestão.

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá no último Semestre encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido na letra b) inciso III Art. 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Com relação ao índice de Despesa com Pessoal, do Poder Executivo atingiu em 2020 o percentual de 47,50%, portanto, abaixo do limite permitido que é de 54,00% e dentro dos limites estabelecidos pela Lei de responsabilidade fiscal.

Assim, a estimativa de impacto financeiro para atender o que dispõe sobre a alteração da redação do §3º do artigo 97 da Lei Municipal nº 78, de 22 de março de 2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá, para regulamentação do pagamento da gratificação às comissões designadas para o atendimento do que determina a Lei nº 13.019/2014, não trará impactos de ordem orçamentária e tampouco de ordem financeira para suportá-lo, já que a referida gratificação já vem sendo paga aos servidores desde o ano de 2018.

Diante disso, não haverá novos gastos gerados com a regulamentação do pagamento da gratificação às comissões designadas para o atendimento do que determina a Lei nº 13.019/2014, não interferindo no atendimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2021, pois a previsão de despesas correntes para pessoal e encargos sociais proposta na peça orçamentária citada suporta os desembolsos futuros juntamente com ações governamentais a serem desenvolvidas para manter o equilíbrio fiscal.

Dores do Indaiá, MG, 19 de Fevereiro de 2021.


CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS
CONTADOR – 123915/O-7X CRC/MG


DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2.021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.021.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR

DECLARO, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que com a regulamentação do pagamento da gratificação às comissões designadas para o atendimento do que determina a Lei nº 13.019/2014, que altera a redação do §3º do artigo 97 da Lei Municipal nº 78, de 22 de março de 2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá, que não haverá criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, e que já existe adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021, Lei nº 2.914, de 16 de outubro de 2020, sendo compatível com a Lei nº 2.907 de 21 de Julho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e, com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 2.761, de 06 de Dezembro de 2017.

E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Dores do Indaiá, MG, 19 de Fevereiro de 2021.


ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	26/02/2021
As	10:43 horas.
Protocolo nº	8172021
Silvana A. Vieira * Diretora do Legislativo	



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 021/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 005/2021

Data: 19/02/2.021

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 005/2.021

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Complementar abaixo:

**01) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.021 QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO §3º DO ART. 97 DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 78/2019, DE 22 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE
SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO
INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Projeto de Lei Complementar n.º 005/2.021 ora apresentado, visa alterar a redação do §3º, do art. 97, da Lei Complementar Municipal n.º 78/2019, de 22 de Março de 2.109 que "Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá e dá Outras Providências".

A alteração na redação do §3º do artigo 97 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá se faz necessária, tendo em vista que a gratificação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) estava sendo paga de forma irregular pela antiga administração.

Referido artigo não estabelecia o pagamento da gratificação aos servidores designados para ocupar comissões designadas para o atendimento do que determina a Lei nº 13.019/2014 ou outra que venha a substituir. O que não pode ocorrer, visto que esse serviço é de extrema relevância e esses servidores trabalham diária e constantemente na fiscalização das parcerias com as entidades do terceiro setor, contribuindo para que os recursos públicos investidos sejam corretamente aplicados.

Importante esclarecer que essa alteração no §3º do artigo 97 do Estatuto dos Servidores Públicos não se trata de criação de nova gratificação, mas de garantir



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

a aplicação do princípio da isonomia e igualdade a todos os servidores que exercem funções em comissões, já que como dito subsiste previsão legal para o pagamento para as comissões de licitação, pregão, processo administrativo e sindicância, mas não existe para as comissões designadas pela Lei 13.019/2014.

Importante frisar que não haverá impacto financeiro e orçamentário para Administração Pública, tendo em vista que o pagamento da referida gratificação já existia desde 2018 (antes da aprovação do estatuto dos servidores, que ocorreu em 2019) e vem sendo pago após a sua entrada em vigor, ou seja, os servidores estão recebendo a gratificação ininterruptamente desde 2018, sendo, portanto, os valores inclusos na lei orçamentária anual.

Por esta razão, não há que se falar em infringência a Lei Complementar nº 173/2020 haja vista que não se trata de criação de gratificação, mas de regulamentação da situação fática, qual seja pagamento de gratificação aos servidores que integram comissão de prestação de contas das parcerias com entidade do terceiro setor que vem sendo paga desde o ano de 2018, em obediência ao princípio da legalidade e da isonomia.

Frisa que objetivo do projeto é apenas sanar vício realizado pela gestão anterior, que é fazer pagamento de gratificação sem lei que permita, bem como garantir aos servidores públicos que prestem os serviços de grande valia e importância o direito de receber a gratificação.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 005/2.021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 19 de Fevereiro de 2.021.

**ALEXANDRO COÉLIO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo. Sr.

José Ailton de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2021.

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar 005/2.021.

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: ***“ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 97 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 78/2019, DE 22 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

Em apertada síntese é o relato do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

II- DA ANÁLISE JURÍDICA:

1. DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO:

Por força do disposto no Art. 30 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, reserva-se ao Exmo. Prefeito a competência para deflagrar o processo legislativo por se tratar de matéria de competência exclusiva, nos termos do artigos 10, XI, 40, V e 51. O projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

2- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3- DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que visa regulamentar o pagamento das gratificações para os servidores designados para as Comissões de Monitoramento conforme determinação da Lei nº 13.019/2014.

A Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração ou de fomento e em acordos de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

cooperação, definindo diretrizes para a política de fomento, colaboração e cooperação com organizações da sociedade civil.

O regime jurídico estabelecido pela lei tem como fundamentos os princípios da economicidade, da eficiência e da eficácia, e como diretrizes a priorização do controle de resultados e a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos (artigos 5º e 6º).

Para a concretização desses fundamentos e diretrizes, a lei estabelece diversos procedimentos de fiscalização, controle, monitoramento e avaliação das parcerias, que envolvem atos praticados pela administração pública, pelo administrador público, pelo controle interno, por conselho de política pública, por comissão de monitoramento e avaliação, pelo gestor da parceria e por Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, dentro de suas atribuições específicas.

A comissão de monitoramento e avaliação é o órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública nos termos do art. 2º, inciso XI que assim dispõe:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(....)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

Cabe à comissão de monitoramento e avaliação homologar o relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou de fomento, emitido pela administração pública (art. 59 e art. 66, inciso II).

Noutro giro a Lei Complementar Municipal nº 78/2019, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá, regulamenta em seu artigo 97 as gratificações e adicionais.

Nessa baila o § 3º do artigo 97 da LC 78/2019, estabelece gratificação no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os servidores ocupantes em comissões de licitação, sindicância, processo disciplinar, pregoeiros ; entretanto não contemplando os servidores designados para as comissões de monitoramento e avaliação elencadas na lei 13.019/201.

Art. 97 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, poderão ser pagas ao servidor unicamente as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

§ 3º - Os servidores municipais designados para ocupar comissões permanentes de licitação, sindicância, processo disciplinar e os que atuarem como pregoeiro e equipe de apoio, farão jus ao adicional de trata o inciso IX, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo os ocupantes das comissões de sindicância e do processo disciplinar cumularem o valor com a de outra comissão permanente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

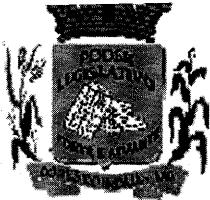
Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Apura-se que a referida gratificação para membros de comissões já estão disciplinadas no Estatuto, tratando-se de gratificação de serviço (*propter laborem*), sendo plenamente legal e constitucional, posto que correspondem ao exercício de atividade estranha ao elenco das atribuições normais de seus cargos ou funções.

Por seu turno, a previsão de atribuição de gratificação ao servidor público designado para integrar, na qualidade de membro, a Comissão de Monitoramento e Avaliação da Lei 13.019/14, viável posto que se trata de atividade estranha àquelas inerentes ao seu cargo ou função, necessariamente deve constar em lei local disciplinadora da matéria (ou seja, ser previamente instituída).

Nas lições de Hely Lopes Meirelles aprende-se que:

Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

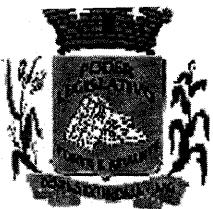
Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

prestação de serviço fora da sede (diárias) ...” Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 524

Ante à magistral aula lavrada pelo Mestre Hely Lopes Meirelles, é possível, então, concluir-se que as “gratificações especiais” podem ser instituídas por meio de lei formal e que têm natureza jurídica de remuneração pecuniária retributiva ou contraprestacional, destinando-se, entre outras razões, a recompensar servidores públicos pelo exercício de atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, que excedam mas não comprometam aquelas ordinárias afetas ao cargo público (efetivo) ocupado

Também é pertinente registrar que essa “gratificação especial” não se confunde com as funções de confiança ou com os cargos em comissão (incisos II e V do art. 37 da Constituição), tendo em vista não se vincular ao exercício de atividades de chefia, direção e assessoramento. Pelo contrário, vincula-se ao exercício de uma atividade operacional essencial (fazer, executar, responsabilizar-se por uma tarefa ou serviço adicional), não se tratando de vantagem inerente ao cargo ou à função, mas concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor.

Isto posto, desde que vigente lei local prevendo a atribuição de gratificação a todos os membros da comissão, estando servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão designado para integrá-la (e, portanto, atendidos todos os requisitos legais aplicáveis, inclusive aqueles fixados na acima transcrita norma federal), nada impede que lhe seja atribuída a gratificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está insita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão" ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

5- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;; nos termos dos artigos 42 e 43 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela **maioria absoluta**, nos termos do Art. 130 da Norma Regimental e artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

III- DA CONCLUSÃO:

Dante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 01 de Março de 2021.



Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao PLC nº 05/2021 enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

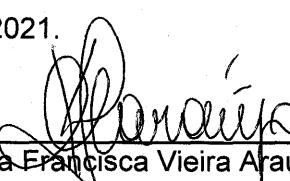
O Projeto de Lei em análise que “**ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 97 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 78/2019, DE 22 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Assim, após estudo ao Projeto, deflagramos que não há irregularidade ou distúrbio que venha a macular o princípio da legalidade, norteador de qualquer norma infraconstitucional, preservando assim aos requisitos necessários para sua apreciação e deliberação pelo Plenário deste colegiado, em conformidade com os ditames constitucionais e da nossa Lei Orgânica.

Por fim, opinamos por sua tramitação e aprovação. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

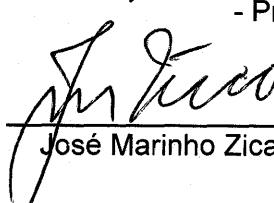
Dores do Indaiá, 08 de Março de 2021.



Karla Francisca Vieira Araújo – Relatora



Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
- Presidente



José Marinho Zica – Secretário Suplente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise que **"ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 97 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 78/2019, DE 22 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Trata-se de regularização necessária, no que tange a gratificação dos servidores designados para as comissões que trata a lei nº 13.019/2014 referente ao regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Em análise ao anexo do projeto de Lei, o poder executivo declara que foram respeitados todos os limites e exigências de gasta com pessoal nas Leis de Responsabilidade Fiscal, LDO e Plano Plurianual, havendo dotação orçamentária para cobrir as despesas provenientes da presente lei, sendo que as respectivas comissões eram pagam em gestões anteriores.

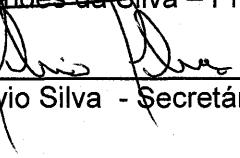
Dessa forma, não encontramos empecilho algum ou irregularidades que venham a provocar distúrbio financeiro ou descontrole orçamentário ao Município, cabendo a sua apreciação e deliberação pelo Plenário deste colegiado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 08 de Março de 2021.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator


Flávio Mendes da Silva – Presidente


Sílvio Silva - Secretário